



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.720646/2011-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.235 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2007

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TERCEIRA HIPÓTESE PELA COSIT. IMPROCEDÊNCIA.

A superveniência da Solução de Divergência Cosit nº 98.004/2018, ao fixar uma terceira via classificatória (NCM 8543.70.99) distinta da adotada no lançamento (NCM 9018.19.80), descaracteriza o fundamento jurídico da autuação e impõe sua improcedência.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitara preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente Auto de Infração exige o Imposto de Importação (II), bem como a aplicação de multa por erro de classificação fiscal, no montante de R\$ 2.708.220,51, conforme fundamentos legais constantes às fls. 05 e 06.

A ação fiscal foi instaurada com base em seleção efetuada nos termos da Portaria SUARI nº 2.906, de 10 de dezembro de 2009, sendo motivada por pesquisas internas realizadas por esta Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fundamento no Processo Administrativo Fiscal nº 13896.001371/2007-06, relativo a Pedido de Consulta de Classificação Fiscal na NCM formulado pela própria contribuinte.

Na referida consulta, a empresa pleiteava a classificação do produto denominado “Leitor de Imagem CR – PROPECT CS”, marca registrada, modelo FCR PROPECT CS, na posição 8471.90.14 da NCM. Todavia, a solução de consulta concluiu pela sua correta classificação na posição 9018.19.80.

Diante dos fatos apurados, foi lavrado o presente lançamento para exigir as diferenças de Imposto de Importação, bem como a multa por erro de classificação fiscal.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 14/07/2011 (fl. 57) e apresentou impugnação em 15/08/2011 (fls. 61 e seguintes), alegando, em síntese, que:

- o produto “Leitor de Imagem CR – PROPECT CS”, modelo FCR PROPECT CS, deve ser classificado na posição 8471.90.14 da NCM;
- o sistema FCR possui funções de leitura, armazenamento, processamento, edição e impressão de imagens de raios X em filmes de celuloide;
- o equipamento possui função de scanner, realizando varredura eletrônica de objetos para geração de imagens;
- há insegurança jurídica decorrente de soluções de consulta divergentes sobre o mesmo produto;
- não houve comprovação de ciência da Solução de Consulta, configurando cerceamento de defesa;
- não é cabível a multa por erro de classificação fiscal, uma vez que não houve descrição incorreta das mercadorias importadas;
- houve, no caso, mudança de critério jurídico, nos termos dos arts. 146 e 149 do CTN;
- ocorreram alterações de alíquotas, com majoração do II e redução do IPI, sendo cabível a compensação entre os valores;
- requer a produção de todas as provas admitidas em direito;
- requer o desarquivamento do processo de consulta formulado pela requerente.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 297/329), reiterando os argumentos anteriores. Posteriormente, em 14/02/2023, a recorrente protocolou petição de Fato Novo (fls. 432/435), informando que a Solução de Consulta nº 15/2009 foi reformada pela Solução de Divergência Cosit nº 98.004, de 10/04/2018, que fixou uma terceira classificação para o produto: NCM 8543.70.99.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

#### 1. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

A recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que não foi intimada da Solução de Consulta nº 15/2009 antes da lavratura do auto de infração. Todavia, como bem pontuado pela decisão de primeira instância, o processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa de forma plena após a lavratura do auto. A contribuinte teve acesso aos autos, compreendeu a acusação e apresentou defesa técnica minuciosa. Assim, não há prejuízo que justifique a nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Rejeito a preliminar.

Tampouco a que se falar em mudança de critério jurídico em relação ao critério adotado no desembaraço aduaneiro, conforme disposto na Súmula CARF n. 216:

#### **Súmula CARF nº 216**

**Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024**

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Assim, afasto referida alegação.

A controvérsia central reside na classificação fiscal do equipamento “Leitor de Imagem CR – PROTECT CS”.

Dos autos retira-se que, de acordo com a Fiscalização, verificou-se que a contribuinte importou as mercadorias objeto da Solução de Consulta nº 15, de 06/03/2009, da DIANA/SRRF/8ª RF, no período de 02/02/2007 a 27/09/2007, classificando-a no código 8471.90.14,

O histórico classificatório do produto neste processo apresenta três posições distintas:

Contribuinte: NCM 8471.90.14 (Digitalizadores de imagens - scanners);

Fiscalização (baseada na SC 15/2009): NCM 9018.19.80 (Instrumentos e aparelhos para medicina);

Cosit (SD 98.004/2018): NCM 8543.70.99 (Outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria).

O ponto fulcral é a superveniência da Solução de Divergência Cosit nº 98.004/2018. Este ato normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) reformou expressamente a Solução de Consulta nº 15/2009, que serviu de “único e exclusivo fundamento” para o lançamento ora em julgamento.

Ao reformar a solução anterior, a autoridade central da Receita Federal do Brasil reconheceu que o enquadramento na NCM 9018.19.80 (defendido pelo Fisco no auto de infração) estava incorreto, assim como o enquadramento na NCM 8471.90.14 (defendido pela contribuinte).

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que, quando o colegiado ou a própria administração superior identifica uma terceira via classificatória, o lançamento deve ser julgado improcedente. Isso ocorre porque o auto de infração é um ato administrativo vinculado, que deve conter a descrição precisa do fato gerador e a correta capitulação legal, inclusive quanto à alíquota aplicável.

Se a classificação que embasou o cálculo do imposto e das multas (NCM 9018.19.80) foi declarada incorreta pela própria administração (Cosit), o lançamento perde seu suporte jurídico. Não cabe a este Tribunal Administrativo “corrigir” o auto de infração para aplicar uma terceira NCM não descrita no lançamento original, sob pena de violação ao princípio da imutabilidade do lançamento e cerceamento de defesa, uma vez que a contribuinte não pôde se defender de uma acusação baseada na NCM 8543.70.99 no momento oportuno.

Nesse sentido, cito o precedente paradigmático deste CARF:

“FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. Constatado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser a correta, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação.” (Acórdão nº 3202-001.403)

Portanto, diante da reforma da Solução de Consulta que lastreou a autuação e a adoção de uma terceira classificação pela Cosit, o cancelamento do crédito tributário é medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, nos termos da Súmula CARF 161, a princípio permanecerá válido o lançamento em relação a multa prescrita no art. 84 da MP 2.158/2001:

#### **Súmula CARF nº 161**

#### **Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a

aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Acórdãos Precedentes:

3201-000.007, 3102-002.198, 9303-006.331, 9303-006.474 e 9303-008.194.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Contudo, referido dispositivo normativo foi revogado pela Lei Complementar n. 227/2026 revogou referido dispositivo, tolhendo a base normativa da multa imposta:

Art. 181. Revogam-se: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;

c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;

d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

a) o § 8º do art. 11;

b) os §§ 8º e 9º do art. 22;

c) o § 7º do art. 26;

d) o § 5º do art. 33;

e) os §§ 4º, 6º e 7º do art. 57;

f) a alínea "b" do inciso I do § 5º e o § 7º do art. 64;

g) os §§ 2º, 3º e 6º do art. 80;

h) o § 3º do art. 149;

- i) a alínea "c" do inciso II do caput do art. 201;
- j) o art. 217;
- k) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;
- l) o inciso I do § 3º do art. 350;
- m) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;
- n) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482;
- o) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542; e
- p) o Anexo XIV.

Essa tese encontra respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei deve retroagir quando deixa de definir determinada conduta como infração. Assim, entendo deve ser cancelada a multa imputada.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o lançamento, em razão da descaracterização do fundamento jurídico da classificação fiscal adotada pela fiscalização.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**